

autos à Secretaria Judiciária para proceder à conversão em renda tão logo sejam finalizados os trâmites burocráticos.

Após o cumprimento da diligência, INTIME-SE a Advocacia-Geral da União - AGU, para ciência da conversão em renda efetivada, conforme requerido pela exequente (ID 8355856).

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo, inclusive a intimação da AGU.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Des. WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

Presidente do TRE-AM

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 000042-73.2016.6.04.0000**

PROCESSO : 000042-73.2016.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

**RELATOR : Gabinete do Vice-Presidente - Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS**

RESPONSÁVEL : ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ODAIR ALAN RODRIGUES DE MELO (0004715/AM)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL (PL/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : ODAIR ALAN RODRIGUES DE MELO (0004715/AM)

RESPONSÁVEL : WILSON WOLTER FILHO

ADVOGADO : ODAIR ALAN RODRIGUES DE MELO (0004715/AM)

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR JORGE MANOEL LOPES LINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 000042-73.2016.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

RELATOR: JORGE MANOEL LOPES LINS

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL (PL/AM) - ESTADUAL RESPONSÁVEL: ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO, WILSON WOLTER FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR ALAN RODRIGUES DE MELO - AM4715

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.622/2020. SANÇÕES NÃO PRESCRITAS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VERBAS AO TESOURO NACIONAL. SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 12 MESES. DESTINAÇÃO DE 7.5% À PARTICIPAÇÃO FEMININA, NO EXERCÍCIO SEGUINTE.

1.A Resolução TSE n. 23.622/2020, com fundamento na pandemia de Covid-19, suspendeu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos de aplicação das sanções aos partidos prestadores de contas, referentes aos processos relativos ao exercício financeiro de 2015, cujo trâmite se dê em autos físicos.

2. Conforme relatado no parecer conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal Regional, as contas prestadas pelo Partido Político apresentaram as seguintes irregularidades: [1] não aplicação do percentual de 5% de recurso na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política de mulheres; [2] apresentação do demonstrativo de

fluxo de caixa sem movimentação; [3] divergência entre o valor apropriado de despesa e o saldo final da conta FGTS a recolher; [4] não apresentação de extratos bancários das contas do Banco Bradesco; [5] apropriação a menor das despesas do exercício; [6] não segregação dos bens do imobilizado; [7] não comprovação de gastos custeados com verbas do fundo partidário; [7.1] pagamento de juros/multa com recursos do fundo partidário; [7.2] pagamento com limpeza /manutenção de condicionadores de ar, sem que exista especificação desse tipo de aparelho no rol de bens patrimoniais do partido; [7.3] aquisição de bens permanentes como despesas de bens de consumo, revelando imobilização de recursos; [8] não atendimento de diligência necessária à validação de gastos com locação de imóvel; [9] não atendimento de diligências descritas em relatório preliminar; [10] não contabilização da depreciação do ativo imobilizado; [11] recebimento de recursos do fundo partidário em período de suspensão de repasses.

3. A não aplicação do percentual de 5% dos recursos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política de mulheres implica, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, além do percentual de 5% relativo ao respectivo exercício, a destinação de 7.5% do valor total do recurso do fundo partidário utilizado no exercício de 2015 à participação feminina.

4. O Prestador utilizou, irregularmente, 12,83% do total de recursos oriundos do fundo partidário, o que perfaz a quantia de R\$ 29.054,04 (vinte e nove mil, cinquenta e quatro reais e quatro centavos) a ser recolhida aos cofres públicos.

5. Por fim, levando em consideração a gravidade das condutas descritas, o desprezo do Partido pelas normas contábeis e o não cumprimento de sanção de suspensão do recebimento de recursos do fundo partidário aplicada por este Tribunal, entendo ser cabível a aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do fundo partidário, pelo período máximo de 12 (doze) meses, com fulcro no artigo 48, § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014.

6. Contas julgadas desaprovadas, com aplicação de sanções.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do Partido Liberal do Amazonas, referentes ao exercício financeiro de 2015, com fulcro no artigo 45, IV, alínea "a", da Res. TSE 23.432/2014, e, ainda, com fundamento no mesmo normativo, pela aplicação das sanções; 1) pelo recolhimento de R\$ 29.054,04 (vinte e nove mil, cinquenta e quatro reais e quatro centavos) aos cofres públicos, pelo uso irregular de verbas oriundas do fundo partidário, com incidência de correção monetária e juros moratórios, nos termos do art. 62, § 1º; 2) Destinação, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, além do percentual relativo ao respectivo exercício, de 7.5% do valor total de R\$ 231.304,24 (duzentos e trinta e um mil, trezentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), que perfaz a quantia de R\$ 17.347,81 (dezessete mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), à participação feminina partidária, com fulcro no artigo 22, §§ 1º e 2º e; 3) suspensão do repasse de novas quotas do fundo partidário, pelo período máximo de 12 (doze) meses, com fulcro no artigo 48, § 2º, nos termos do voto do relator.

Manaus, 15/06/2021

JORGE MANOEL LOPES LINS

Relator(a)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 000044-43.2016.6.04.0000**

PROCESSO : 000044-43.2016.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

: Gabinete do Vice-Presidente - Desembargador JORGE MANOEL LOPES